



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028285-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2028285-95.2025 - DIG

Comarca: São Paulo

Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social
— INSS

Agravado: Manoel Antonio De Matos Filho

Voto 52.371

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS. INCIDENTE DE RPV. Processo aguardando pagamento de ofício requisitório expedido. Alegação autárquica da ocorrência da prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Demora no pagamento do requisitório decorre unicamente do aparelho judiciário. Falha na intimação. Ausência de inércia do credor. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional Do Seguro Social — INSS em face da r. decisão da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo, que, em sede do incidente de RPV 0017921-08.2003.8.26.0053/01, rejeitou a impugnação ao ofício requisitório, afastando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Recorre o INSS buscando a reforma da r. decisão, apontando, que o credor não cumpriu a ordem de protocolar o ofício RPV perante a autarquia, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Apresentação de contrarrazões pelo

recorrido (fls. 16/21).

É o relatório.

Compulsando os autos originais, verifico que o credor, agora agravado, instaurou o presente incidente de RPV, para pagamento da quantia de R\$ 75,24 referente a diferença de precatório.

Ato contínuo, houve expedição de ofício requisitório em 15/09/2014 (fl. 07), com determinação para que o próprio patrono do credor providenciasse o protocolo da requisição junto ao INSS (fl. 06). Tal ofício foi subscrito em nome de uma das patronas do credor, Dra. Lucia Albuquerque De Barros (OAB nº 36.734/SP), conforme procuração juntada à fl. 02. Ocorre que, não obstante a determinação das providências para a expedição do requisitório, o credor e sua patrona quedaram-se inertes, não havendo nos autos qualquer comprovante de protocolo da RPV junto ao INSS.

Passados 10 anos do último movimento processual, o Juízo de primeiro grau intimou as partes para que se manifestassem acerca do pagamento da requisição (fl. 09). Somente a autarquia se manifestou, entendendo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 14/15).

Por sua vez, o D. Juízo de primeiro grau aduziu que *"em que pese à alegação trazida pelo INSS que aduz a ocorrência da prescrição da pretensão executiva pelo autor, tal argumentação não merece prosperar, uma que em se tratando de ações de trato continuativo, o fundo de direito não decai, sendo suscetíveis de prescrição tão*

somente, as parcelas vencidas e não pagas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação de conhecimento que também não é o caso. (...) Além disso, negar o adimplemento do pagamento seria contraditar a coisa julgada conquistada pela autoria por meio desta ação. Ante o exposto, providencie o INSS o pagamento da presente requisição." (fl. 16).

Em face de tal r. decisão, volta-se o presente recurso, **o qual deve ser desprovido.**

No caso dos autos, entendo, de início, que não houve inércia dos patronos do credor na promoção dos atos necessários a satisfação de seu crédito, haja vista que houve falha na intimação da decisão de fl. 06 dos autos originais.

Com efeito, a decisão datada de 09/09/2014 – a qual determinou a expedição de ofício com ordem para protocolo junto à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – não foi publicada no Diário Oficial, de modo que o credor jamais teve ciência da expedição do requisitório.

Assim, a ausência de intimação do credor acerca da expedição do RPV, impede o cômputo do prazo da prescrição intercorrente.

Diante deste cenário, a r. decisão combatida mostrou-se adequada. **Observe** que, diante da falha na intimação, o digno Magistrado de primeiro grau deve providenciar nova decisão com regular publicação no DJE, com prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso, com observação.

FÁBIO GOUVÊA
Relator